

PROCESSO N.º 004,14  
PARECERES N.ºs 004,14



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

*Veto Parcial nº 01/14*

Ofício DA nº. 002/2.014

Assis, 20 de janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR PAULO MATIOLI JUNIOR**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Com. Justiça e Redação</i>
.....
.....
Câmara Municipal de Assis, 04, 02, 14
<i>Paulo Matiolli</i>
.....
Chefe do Departamento do Legislativo

**Assunto: Comunica VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 118/13 – Autógrafo 108/2.013**

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c" e 60, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 118/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o prazo para regularização de lotes com área inferior a 150,00 m2, especificamente, em face da emenda apresentada que inseriu no § 1º, do art. 1º o "**Portal São Francisco**", aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo nº. 108/2013.

A todos é sabido que para a propositura em questão, é exigida análise prévia da matéria pelo COMDURB – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Assis/SP. Desta feita, o Poder Executivo, submeteu à apreciação do citado Conselho a proposta.

Ocorre que, por emenda apresentada por parlamentar, foi inserida no texto do § 1º, do art 1º, a possibilidade de regularização de lotes inseridos no loteamento "Portal São Francisco" sem, contudo, a indispensável deliberação pelo COMDURB.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Valer aqui ressaltar que o próprio Presidente da Comissão de Planejamento, Uso e Ocupação e Parcelamento do Solo, Vereador José Luiz Garcia, oficiou o COMDURB, solicitando informações acerca da proposta de emenda, o qual obteve resposta em 09/12/2013, através do Ofício 12/2013, firmado pelo Sr. Fábio Albertini, sobre a "impossibilidade prévia de emitir parecer sobre a referida emenda" (vide anexo).

Mas não é só.

Em 2011, o executivo municipal, encaminhou a proposta de regularização semelhante ao caso em tela, sem a prévia aprovação do COMDURB, a qual foi submetida à votação em plenário e aprovada pela Câmara Municipal. Porém, após ser sancionada e publicada, foi desencadeada Ação Civil Pública, Processo nº 047.01.2012.003784-2, que tramitou pela E. 4ª Vara Cível da comarca de Assis, culminando na anulação da Lei nº 5.570/11.

Por derradeiro, cumpre-nos esclarecer que o § 1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, dispõe o seguinte:

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

Com efeito, não obstante o COMDURB tenha deliberado sobre os lotes inseridos no loteamento "Jardim Canadá", por força da norma acima copilada o veto parcial deve compreender ou abranger o texto integral do § 1º, do art. 1º, do autógrafo nº 108/2013, razão pela qual a lei não poderá ser aplicada aos imóveis sediados no loteamento Jardim Canadá.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Fundamentado nestes termos o VETO PARCIAL que apresento ao Autógrafo nº 108/2013, que teve por origem o Projeto de Lei nº 118/2013, do Poder Legislativo, encaminho, por intermédio de **V. Exa.** as presentes razões para que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



Assis, 04 de dezembro de 2013.

Ofício 12/2013

Referente: Emenda n.º 01/2013 ao PL n.º 118/2013.

**Ilmo. Sr. Ver. José Luiz Garcia**  
**Presidente da Comissão de Planejamento, Uso e Ocupação e**  
**Parcelamento do Solo,**

O COMDURB – CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ASSIS/SP, no uso de suas atribuições legais, em consonância à Lei 4.995/2007, deliberou sobre a impossibilidade prévia de emitir parecer sobre a referida emenda, considerando a ausência de maiores subsídios relativos ao objeto, entendidos como basilares para a consecução de seu parecer, tais como:

1. Qual a especificidade do loteamento do Portal São Francisco que o elencou a estar descrito no § 1º do Artigo 1º?
2. Quantos terrenos localizados no referido loteamento deverão ser contemplados pelo PL n.º 118/13?
3. Considerando as restrições urbanísticas desse loteamento, o empreendimento não possuiria impedimento legal para os desmembramentos dos lotes originalmente comercializados? Portanto, o acréscimo do loteamento no citado parágrafo não produziria conflito com suas restrições?

Neste sentido, este Conselho vem perante V. Sa., solicitar informações no tocante às questões elencadas.

Na expectativa da habitual atenção desta Casa de Leis, fazemo-nos gratos e registramos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

  
FABIANO BERTINI  
Presidente

PROT. 006240 CAMARA M. ASSIS 09/12/2013 15:11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSIS

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, 50 – Fórum – Assis – Fone: 3322-5500 – Fax: 3324-3985

Ofício nº 411/2012-2ºPJA-edr

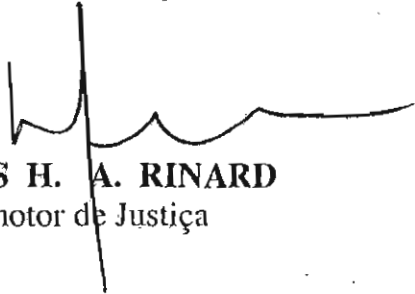
Ref. Ação Civil Pública nº 047.01.2012.003784-2 – 4ª Vara Cível de Assis.

Assis, 21 de março de 2012.

Prezado Senhor

Através do presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia da inicial e da liminar da Ação Civil Pública em epígrafe.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e distintas considerações.

  
CARLOS H. A. RINARD  
Promotor de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor

**JOSÉ RONALDO PIOTTO**

DD. Presidente do COMDURB Assis

Rua Cândido Mota, 48 – Vila Central – Espaço Cidadania

Assis – SP

19806-250

FEI 570  
VENDEU EM 07/03/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Federal n. 7.347/85 e na Lei Municipal n. 2.475/87, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra (1) "MUNICÍPIO DE ASSIS", representado pelo Sr. Prefeito, que poderá ser encontrado na Avenida Rui Barbosa, n. 926, em Assis, (2) "CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE ASSIS", representada pelo Sr. Presidente, que poderá ser encontrado na Rua José Bonifácio, n. 1001, em Assis, expondo o que segue:

#### - 1. Dos Fatos

Em 2011, a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sancionou projeto de lei que resultou na Lei Municipal n. 5.570/11 (fls. 04/27 e 31/42).

Tal lei dispõe sobre prazo para regulamentação de lotes com área inferior a 150,00 (cento e cinquenta metros quadrados) m<sup>2</sup>, estabelecendo que:

COPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 1º. Ficam autorizados, aos proprietários de lotes urbanos, com área igual ou inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 1,00 (um) metro, para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, procederem ao desmembramento de seus imóveis e respectiva e definitiva regularização, junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Assis”.*

Sucede, entretanto, que não houve parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB, o que constitui vício no processo legislativo e impede a Prefeitura de praticar validamente os atos mencionados na Lei Municipal.

### **2. Do COMDURB**

Com efeito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB é órgão fundamental nas decisões que afetam a vida e os direitos das pessoas das cidades.

Na cidade de Assis, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB foi criado pela Lei Municipal n. 4.995/07.

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01) estabelece que:

*“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;”.*

A Lei Municipal n. 4.995/07 estabelece que:

COPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 2º. O COMDURB é órgão de caráter consultivo, deliberativo e de acompanhamento, integrante do Sistema de Gestão e Planejamento do Desenvolvimento Urbano no Município de Assis, vinculado à Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços”.*

*“Art. 3º. O COMDURB rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:*

*I- assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas, voltadas para o ordenamento físico e territorial do Município, em especial no âmbito da habitação, do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do saneamento ambiental, dos transportes urbanos e da infra-estrutura;*

*II – acompanhar a aplicação de recursos públicos municipais, estaduais ou federais nas ações voltadas à política de desenvolvimento urbano do Município de Assis”.*

*“Art. 4º. Compete ao COMDURB:*

*(...)*

*III – deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;*

*IV – acompanhar e elaboração e regulamentação da legislação urbana e analisar, quando necessário, casos específicos;*

CÓPIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*XI – elaborar propostas, examinar e emitir pareceres aos temas afetos à política urbana do Município de Assis;*

(...)

*XX – acompanhar as atividades da Câmara Municipal e suas audiências públicas nos temas afetos às políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural”.*

### 3. Da Inconstitucionalidade Formal

A Lei Municipal n. 5.570/11 versa sobre regulação urbanística e, pois, política urbana, sendo certo que fazia parte do processo legislativo sua apreciação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDURB.

Alexandre de Moraes ensina que:

*“O termo processo legislativo pode ser compreendido num duplo sentido, jurídico e sociológico. Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição.*

(...)

*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer*

CÓPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional. O desrespeito às normas do processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado”* (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, págs. 1073/1074).

Portanto, ao ser aprovada e sancionada sem previa manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB, a Lei Municipal n. 5.570/11 foi maculada pelo vício formal do processo legislativo.

Por via de consequência, deixou-se de observar texto constitucional e lei municipal, o que caracteriza inconstitucionalidade formal, que deve ser declarada incidentalmente.

### **4 Da Obrigação e da Antecipação da Tutela**

Mister se faz aduzir que a Lei n. 7.347/85 prevê expressamente a possibilidade jurídica de fixação da obrigação não fazer, para a defesa do direito urbanístico.

*“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados (...) à ordem urbanística;”* (art. 1º, VI, da Lei 7.347/85).

*“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”* (art. 3º. da Lei 7.347/85).

CÓPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A plausibilidade do direito é manifesta e há, pois, fundado receio de dano irreparável, sendo caso da tutela antecipada a que se refere o art. 273 do Código de Processo Civil.

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;”*

José Carlos Barbosa Moreira ensina que:

*“Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensará adequadamente do prejuízo sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia”* (Temas de Direito Processual, pág. 24).

### 5. Do Pedido.

Diante do exposto, requer a antecipação da tutela para:

(a) suspender os efeitos da Lei Municipal n. 5.570/2011;

(b) determinar ao Município que se abstenha de autorizar e aceitar desmembramento dos imóveis nela mencionados;

CÓPIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(c) determinar à Câmara e ao Município, respectivamente, que não vote projeto de lei e não sancione lei sobre o políticas públicas, voltadas para o ordenamento físico e territorial do Município, em especial no âmbito da habitação, do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do saneamento ambiental, dos transportes urbanos e da infra-estrutura, sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos por infração, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

Requer, ainda, a citação dos réus e a procedência da ação, para:

(a) declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 5.570/2011;

(b) condenar o Município ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de autorizar e aceitar desmembramento dos imóveis nela mencionados, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos por infração, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

(b) condenar a Câmara e o Município, respectivamente, ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não votar projeto de lei e não sancionar lei sobre o políticas públicas, voltadas para o ordenamento físico e territorial do Município, em especial no âmbito da habitação, do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do saneamento ambiental, dos transportes urbanos e da infra-estrutura, sem prévia manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos por infração, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos por infração, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer, por derradeiro, os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, a produção de prova pericial, documental, testemunhal e juntada de novos documentos, dando-se à causa o valor de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais).

Assis, 01 de março de 2012.

**CARLOS H. A. RINARD**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

CÓPIA

53  
p

**MANDADO DE CITAÇÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**JUIZO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS**  
**CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS**  
Rua Dr. Lycio Brandão de Carmargo, nº 50 – Vila Clementina – Assis/SP - CEP: 19.802-300  
Fone: 3322-6011, ramal 201 (Cartório) e ramal 239 (Vara)  
[assis4cv@tj.sp.jus.br](mailto:assis4cv@tj.sp.jus.br)

**CONCLUSÃO:**

Em 14/03/2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Substituto Dr. ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO. O escr. *Duif*

**PROCESSO Nº 047.01.2012.003784-2 (Ordem 400/2012)**

**AÇÃO:** Ação Civil Pública

**RTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RDO:** MUNICÍPIO DE ASSIS e CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES

Oficial:

Carga:

Baixa:

Vistos, etc.

A pretensão do autor apresenta fundamento jurídico relevante, considerando que, a princípio, a necessária atuação do Conselho Municipal no processo legislativo encontra amparo nos termos do art. 21, XX, art. 29, XII e 182, da Constituição Federal; art. 180, II e art. 191, da Constituição Estadual; art. 2, II e art. 43, I, do Estatuto da Cidade; e Lei Municipal 4.995/07, que instituiu o Conselho de Desenvolvimento Urbano, com atribuição consultiva, deliberativa e de acompanhamento, e competência para deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana (art. 2º, art. 3º e art. 4º, III e IV); bem como orientação jurisprudencial firmada pelo E. Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da democracia participativa, que assegura a participação da comunidade no processo legislativo, conforme se depreende do seguinte aresto: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de Guararema." (Direta de Inconstitucionalidade 0194034-92.2011.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/02/2012; Data de registro: 08/03/2012). No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADI 0408539-41.2010.8.26.0000 (Rel. José Reynaldo); ADI 0011112-25.2007.8.26.0000 (Rel. Reis Kuntz); ADI 169.568.0/5 (Rel. Des. Aloísio de Toledo César); ADI 994.09.224728-0 (Rel. Des. Artur Marques); ADI 994.09.221927-9 (Rel. Des. RENATO NALINI). Ademais, é de duvidosa a constitucionalidade da norma impugnada também diante do vício de iniciativa parlamentar, sendo que matéria urbanística é de cunho eminentemente administrativo, cuja competência legislativa é reservada ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 6º e art. 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual, conforme orientação jurisprudencial (TJ/SP - ADI 0077486-81.2011.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 16/11/2011, v.u). No mais, vislumbro risco de dano de difícil reparação caso a administração pública dê prosseguimento aos atos ou procedimentos administrativos para a regularização e desmembramentos de lotes nos termos da lei impugnada, considerando a difícil, senão impossível reversão dos efeitos decorrentes das situações que eventualmente se concretizarem nos termos da referida lei. Por outro lado, a suspensão dos procedimentos administrativos em curso, até a solução da demanda, não acarretará maiores prejuízos às partes e eventuais interessados, mantendo-se a situação fática e jurídica em questão no estado em que há muito já se encontravam ao tempo da edição da lei. Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos em que requerida. Citem-se os réus para apresentar contestação em 15 dias, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial se não apresentada contestada no prazo legal, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Servirá o presente como mandado, instruído com cópia da inicial que segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Int.

Assis, 14 de março de 2012.

ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO  
Juiz Substituto

**DATA**

Em 15/03/2012, recebi estes autos em cartório. O escr. *Duif*

**ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I**

4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.418/06, art. 4º Disponibilização: Sexta-feira, 28 de Dezembro de 2007 Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Administrativo São Paulo, Ano 1 - Edição 143

**CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO**

Certifico que o(a) r. despacho/sentença/aviso: de fls. \_\_\_\_\_, foi disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico em \_\_\_\_\_. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Assis, \_\_\_\_\_. Eu \_\_\_\_\_, Escr. Subscrevi

**VISTOS.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE ASSIS** e da **CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE ASSIS**, alegando, em 2001 foi aprovada a Lei Municipal 5.570/11, dispondo sobre a regularização de lotes em área inferior a 150,00m<sup>2</sup>, autorizando o desmembramento de imóveis com esta metragem JUNTO AO Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal, com prazo de 180 dias, contados da vigência da lei, iniciada na data de sua publicação em 09 de setembro de 2011. Alega que o processo legislativo não observou a competência deliberativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMDURB, criado pela Lei Municipal 4.995/07, em conformidade com o art. 43, I, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), alegando de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal 5.570/11 diante da ausência de manifestação prévia do referido órgão, fundamental nas decisões em matéria urbanística, que afetam a vida da coletividade, diante do que pede seja o Município de Assis condenado à obrigação de não fazer consistente na abstenção de aprovar desmembramento de imóveis com base na referida lei; e que seja a Câmara Municipal condenada à obrigação de não fazer, consistente em se abster de votar projeto de lei sobre políticas públicas em matéria urbanística sem prévia manifestação do COMDURB. Requerida tutela antecipada e juntou documentos (fls. 02-52).

A tutela antecipada foi concedida (fls. 53) e os réus foram citados, apresentando contestação alegando, em síntese, preliminar de ausência de interesse processual superveniente considerando tratar-se de lei de vigência temporária com termo final em 09/03/2012. No mérito, alegou-se impossibilidade de controle dos atos do legislativo em propor e apreciar projeto de lei, ante o princípio da separação dos poderes, considerando os meios próprios de controle prévio e inclusive repressivo de constitucionalidade pelos órgãos competentes. Considerou-se ainda que o COMDURB é órgão consultivo vinculado ao Poder Executivo, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal 4.005/2007, de sorte que a Câmara não pode ser a ele submetida, sob pena de se atentar contra a independência dos poderes. Pugnaram pela improcedência do pedido e juntaram documentos (fls. 58-82).

O autor se manifestou em réplica (fls. 84-86).

É o relatório do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito está em ordem e comporta julgamento.

A preliminar de ausência de interesse superveniente em razão do decurso do prazo de vigência da lei não prospera.

Com efeito, ao contrário do que ocorre nas ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, no caso pretende o autor que a municipalidade ré se abstenha da prática de atos administrativos fundados na Lei Municipal hostilizada, e não a própria vigência da lei.

De fato, o prazo legal de 180 conferido pela lei se destina aos interessados no sentido que devem observância ao referido prazo para formalizarem pedido administrativo de desmembramento de imóvel.

Com salientado pelo autor, a lei dá prazo aos proprietários, de modo que só podem ingressar com pedido até a referida data, mas os pedidos ingressos no prazo legal podem ser apreciados pela Municipalidade a qualquer momento, não se sujeitando ao prazo da lei.

Assim, a pretensão atinge os atos administrativos realizados com base na referida lei, seja aqueles já consumados ou aqueles ainda em curso, observando que, no ponto, foi concedida antecipação de tutela justamente no sentido de suspender a apreciação dos pedidos de desmembramento apresentados nos termos da lei hostilizada.

Portanto, certo é que a presente ação ainda alcança os atos administrativos

eventualmente praticados em questão, independente do prazo legal de 180 previsto para a vigência da Lei, de modo que se revela a tutela jurisdicional útil e necessária, presente o interesse processual.

No mérito, parcial razão assiste ao autor.

Não prospera o pedido para obstar o exercício do poder legiferante em matéria urbanística sem prévia atuação do COMDURB, considerando que não se presta a ação civil pública para atuar no plano abstrato do controle de constitucionalidade ou legalidade preventivo que, no nosso ordenamento jurídico se dá apenas no âmbito político, por meio das comissões parlamentares ou através do veto executivo.

O controle jurisdicional preventivo é excepcional e confere apenas aos próprios parlamentares o direito de pugnar pela suspensão de projeto de lei tendente a abolir as cláusulas pétreas, controle este que se dá em sede de controle difuso, pela via mandamental, conforme se depreende do disposto no art. 60, §4º, da Constituição Federal, ao dispor que tal matéria “não será objeto de deliberação”.

A propósito, bem elucida Pedro Lenza:

*“(…) a única hipótese de controle preventivo a ser realizado pelo judiciário sobre projeto de lei em trâmite na casa Legislativa é para garantir ao parlamentar o devido processo legislativo, vedando a sua participação em procedimento desconforme com as regras da Constituição. Trata-se, como visto, de controle exercido, no caso concreto, pelos parlamentares, pela via de exceção ou defesa, ou seja, o controle difuso de Constitucionalidade (...). Portanto, o direito público subjetivo de participar de um processo legislativo hígido (devido processo legislativo) pertence somente aos membros do Poder Legislativo. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de negar a legitimidade ativa ad causam a terceiros, que não ostentem a condição de parlamentar, ainda que invocando a sua potencial condição de destinatários da futura lei ou emenda à Constituição, sob pena de indevida transformação em controle preventivo de constitucionalidade em abstrato, inexistente em nosso sistema constitucional (vide RTJ 136/25-26, rel. Min. Celso de Mello; RTJ 139/783, rel. Min. Octavio Galloti, e, ainda, MS 21.642-DF, MS 21.747-DF, MS 23.087- SP, MS 23.328-DF)”. (Direito Constitucional Esquemático. 8ª ed. São Paulo: Método, 2005, p. 94)*

No mesmo sentido os seguintes arestos:

*I. Emenda constitucional: limitações materiais (“cláusulas pétreas”); controle jurisdicional preventivo (excepcionalidade); a proposta de reforma previdenciária (PEC 33-I), a forma federativa de Estado (CF, art. 60, § 1º) e os direitos adquiridos (CF, art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, 36): alcance das cláusulas invocadas... (MS 23047 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02552)*

Também o nosso E. Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NA CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DE PLANO DIRETOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO. Não provimento da apelação.** (Apelação 0010429-56.2011.8.26.0126; Relator(a): Ricardo Dip; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/10/2012; Data de registro: 03/10/2012)

Portanto, é descabida a propositura de ação civil pública com o propósito de obstar o exercício do poder legiferante, ainda que viciado, sendo que o controle prévio se dá pela via política, de modo que apenas a lei, perfeita e acabada, se sujeita ao controle jurisdicional.

No mais, o pedido é procedente.

A lei hostilizada dispõe sobre matéria urbanística, autorizando o desmembramento de lotes na área urbana em que especifica, promovendo alteração no Código de Parcelamento do Solo do Município - Lei Municipal 2.092/91, e assim o faz para autorizar os proprietários de imóveis com menos de 150m<sup>2</sup> a proceder ao



desmembramento e regularização junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Assim prevê a Lei 5.570, de 09 de setembro de 2011:

*Art. 1º - Ficam autorizados, aos proprietários de lotes urbanos, com área igual ou inferior a 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 1,00 (um) metro, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, procederem ao desmembramento de seus imóveis e respectiva e definitiva regularização, junto ao Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Assis.*

*§1º Os terrenos no Jardim Canadá deverão ter obrigatoriamente no mínimo 5 (cinco) metros de testada.*

*§2º Esta Lei não se aplica para os terrenos localizados nos Jardim Europa I e II, Jardim Nova Olinda, Jardim Monte Carlo, Jardim Morumbi e Jardim Aeroporto.*

O Código de Parcelamento de Solo do Município, por sua vez, apenas excepcionalmente autoriza lotes com medida inferior a 150m<sup>2</sup>, e assim o faz no caso dos conjuntos habitacionais e edificações de interesse social. No mais, as dimensões mínimas dos lotes urbanos devem compreender área superior a 250m<sup>2</sup>.

É o que se desprende do seu texto legal. Vejamos:

*Art. 7º - As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:*

*I – Classe A – (...) área 450 m<sup>2</sup>;*

*II – Classe B – (...) área 300 m<sup>2</sup>*

*III – Classe C – (...) área 250 m<sup>2</sup>*

*IV – Classe D – (...) área 125 m<sup>2</sup>; (...)*

*Artigo 8º - Somente serão incluídos na classe D, referida no artigo 6º e 7º, os parcelamentos urbanos destinados a conjuntos habitacionais e edificações de interesse social, desde que os mesmos sejam promovidos por:*

*a – Órgãos credenciados pelo Banco Nacional de Habitação;*

*b – Empresa Municipal de Habitação; (...)*

Verifica-se, portanto, que a Lei Municipal em questão tornou regra o que era verdadeira exceção, não se exigindo maior esforço para concluir que a autorização generalizada e desprovida de qualquer critério técnico para desmembramentos de lotes com área inferior a 150m<sup>2</sup> reflete, diretamente, no planejamento urbano do município, porque assim acaba promovendo relevante adensamento populacional.

Nota-se que na resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal, ainda em sede do inquérito civil, consignou-se que “*consoante legislação que criou o COMDURB, bem como a que lhe introduziu modificações, exigem parecer prévio do Conselho aqui referido nos projetos que possam alterar a política urbana (art. 4º, III, da Lei n. 4.995/07), o que não é o caso da lei mencionada no presente inquérito, que trata tão somente regularização de lotes com área inferior a 150m<sup>2</sup>. (fls. 19)*

Consignou-se ainda que não há alteração no Plano Diretor, instrumento básico que trata de política urbana, nos termos do art. 182, §1º, da Constituição Federal, de modo que a assim justificou-se a dispensa pelos senhores vereadores sobre a deliberação do CONDURB.

Com efeito, a Lei 4.995/2007, é clara em conferir poder deliberativo ao CONDURB sobre propostas de alteração da Lei do Plano Diretor (art. 4º, inciso I), bem como sobre projetos de lei de interesse da política urbana (art. 4º, inciso II), de modo que sua atuação não se restringe apenas às propostas relativas ao plano diretor, mas também aos projetos de interesse da política urbana, expressão esta que tem maior grau de generalidade de modo a abranger, além do plano diretor, outras hipóteses que possam refletir no planejamento e organização do município, como é o caso do parcelamento e ocupação do solo urbano.

Evidente, portanto, que autorização para desmembramentos em metragem

inferior àquela prevista no Código Parcelamento de Solo por leis temporárias e sem maior critério, acaba subvertendo a ordem urbanística em prejuízo do planejamento urbano, além de comprometer a atuação do poder executivo no exercício do poder de polícia e na prestação dos serviços públicos que acabam ficando sobrecarregados com o adensamento populacional realizado sem maior critério.

Bem por isso tem-se compreendido que a matéria urbanística é de cunho eminentemente administrativo, cuja competência legislativa é reservada ao chefe do poder executivo, nos termos do art. 5º e art. 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual, conforme orientação jurisprudencial (TJ/SP - ADI 0077486-81.2011.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 16/11/2011, v.u), de modo que é inconstitucional a norma impugnada diante do vício de iniciativa.

A propósito, destaque-se o seguinte julgado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Catanduva - Lei Municipal nº 5.222, de 22 de agosto de 2011 (que "Revoga restrição convencional de desdobro ou desmembramento de lotes que especifica, e dá outras providências") - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de regular o uso e ocupação do solo - Matéria administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Necessidade de prévio estudo e participação comunitária (artigos 180, inciso II e 181, coput e § 1o, ambos da CE) - Precedentes - Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 0225476-76.2011.8.26.0000; Relator(a): De Santi Ribeiro; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/08/2012; Data de registro: 07/08/2012)*

Portanto, não é possível negar os impactos que a determinação legislativa para aprovar novos desmembramentos com área inferior aos padrões estabelecidos no Código de Parcelamento do Solo do Município, pode causar na ordem administrativa e urbanística local.

Bem por isto a ordem jurídica local, através da Lei Municipal 4.995/2007, criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CDURB, tendo por objetivo “assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas, voltadas para o ordenamento físico e territorial do Município, em especial no âmbito da habitação, do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do saneamento ambiental, dos transportes urbanos e da infra-estrutura”, conforme expressamente disposto no seu art. 3º, inciso I.

E prestigiando a participação popular direta, fazendo-se compor por representantes do poder público e da sociedade civil (art. 5º a 7º), foi conferido ao referido órgão o poder deliberativo em matéria urbanística, nos termos do seu art. 4º, da Lei Municipal 4.995/07, que assim dispõe:

*Art. 4º. Compete ao COMDURB*

*I – acompanhar a implementação do Plano Diretor de Assis;*

*II – deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo de Assis;*

*III – deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;*

Verifica-se, portanto, que dentre as competências atribuídas ao COMDURB encontra-se a efetiva participação no processo legislativo, além das competências típicas administrativas em matéria urbanística.

E não há inconstitucionalidade alguma em se exigir a participação, em caráter deliberativo, de Conselhos Municipais, representativos da comunidade, no processo legislativo, como pretendem os réus, considerando que tal previsão tem amparo nos

termos do art. 21, XX, art. 29, XII e 182, da Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;*

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*

*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Com efeito, trata-se de observar a própria lei municipal, que garante participação popular direta em matéria urbanística, em estrita conformidade com a ordem jurídica constitucional.

O art. 29, XII, da Constituição Federal é expresso em garantir a participação direta da população no planejamento municipal, enquanto que o art. 2, II e o art. 43, I, do Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, atendendo ao disposto no art. 21, XX e art. 182, da Constituição Federal, garantem a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, por meio de órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal.

E a Constituição Estadual reforça os instrumentos da democracia participativa, prestigiando a participação direta do povo no poder:

*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

De fato, tratam-se de instrumentos decorrentes do regime político de democracia semidireta ou participativa, que compreende a democracia indireta ou representativa, com instrumentos de participação direta do povo no poder de governo, considerando o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*II - a cidadania*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

A propósito, leciona José Afonso da Silva:

*O princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo.*

*As primeiras manifestações da democracia participativa consistiram nos institutos de democracia semidireta, que combinam instituições de participação direta com instituições de participação indireta, tais como: a iniciativa popular...; o referendo popular...; o plebiscito; a ação popular (...).*

*A constituição adotou outras formas de democracia participativa, como as consagradas nos arts. 10, 11, 31§3º, 37§3º, 74§2º, 194-VII, 206-VI, 216§1º. (...)*

*Podemos concluir este capítulo em a observação de que os constituintes optaram por um modelo de democracia representativa que tem como sujeitos principais os partidos políticos, que vão ser os protagonistas quase exclusivos do jogo político, com temperos*

*de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental. Dal decorre que o regime assume uma forma de democracia participativa, no qual encontramos participação por via representativa (mediante representantes eleitos através de partidos políticos...) e participação por via direta do cidadão (exercício direto do poder...). (Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011p. 141-146).*

Portanto, a criação de conselhos municipais, com a participação direta de membros da sociedade, nada mais é do que uma forma legítima de participação democrática, que concretiza o pleno exercício da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito, de sorte que está em inteira conformidade com o nosso sistema constitucional.

Merece destaque a lição de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

*É cada vez mais evidente que, na atualidade, a democracia não pode ser posta em termos, apenas, de representatividade política, embora lhe seja impossível prescindir dela, assim como a cidadania não se resume na possibilidade de manifestação periódica por meio de voto em eleições para o Legislativo e o Executivo. A cidadania vem exigindo a reformulação do conceito de democracia, com a adoção de técnicas diretas de participação democrática. (...)*

*A democracia participativa consiste em nova forma de entender o sistema democrático, no qual a participação política é vital. Assim, impõe-se a abertura de canais à participação popular, com a adoção de instrumentos novos de acesso do povo ao poder, com isso reforçando a legitimidade deste, sem prejuízo dos instrumentos tradicionais, como o voto e a elegibilidade.*

*Aqui é preciso registrar alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988 que demonstra a ampliação do sentido da expressão cidadania, no que tange à democracia participativa: Art. 10..., Art. 11, Art. 29 (...).*

*É preciso dizer que esta é apenas uma relação exemplificativa, prevista em nossa atual constituição Federal, de hipóteses de efetiva participação popular na gestão e controle do Poder Público.*

*Deve-se verificar, por esses exemplos, que o atual sistema constitucional brasileiro tem a consciência de que o conceito de cidadania não é um conceito estático, que deve superar a idéia de súdito do Estado, quando o indivíduo é tido, apenas, como objeto das decisões do Poder. Muito pelo contrário, o cidadão, embora sujeito às normas e ações do Poder estatal, tem, em suas mãos, os instrumentos de sobrevivência deste mesmo Estado.*

*Como se vê, em matéria de participação democrática, o Legislador Constituinte superou o simples âmbito eleitoral, para projetá-la em todos os processos sociais e públicos, "nos quais apareça a necessidade de construção interativa de decisões e consensos, que respondam aos interesses coletivos ou do grupo" (Direito Municipal, 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 23-24).*

E discorrendo sobre os diversos instrumentos da democracia participativa, prossegue a autora enunciando os termos da Lei 10.257/01, denominado Estatuto da Cidade, e destacando os diversos dispositivos nele previstos que igualmente asseguram a participação direta da população no exercício do poder político, tal como estabelecido no art. 2º, II, art. 4º, III e IV, art. 40, §4º, art. 43, etc... .

Portanto, a falta de deliberação pelo COMDURB sobre a Lei Municipal n. 5.570/11 – que autorizou a aprovação de desmembramentos fora do padrão previsto no Código Municipal de Parcelamento do Solo –, caracteriza evidente inconstitucionalidade, tratando-se de lei de interesse da política urbana, assim compreendida no disposto no art. 4º, III, da Lei Municipal n. 4.995/07.

Não é outra a orientação pretoriana firmada pelo E. Tribunal de Justiça, prestigiando o princípio da democracia participativa, que assegura a participação da comunidade no processo legislativo, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Guararema, que tratam do zoneamento urbano sem a participação comunitária. Violação aos artigos 180, II e 191 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis nº 2.661/09 e 2.738/10 do Município de*

*Guararema.*” (Direta de Inconstitucionalidade 0194034-92.2011.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/02/2012; Data de registro: 08/03/2012).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ADI 0408539-41.2010.8.26.0000 (Rel. José Reynaldo); ADI 0011112-25.2007.8.26.0000 (Rel. Reis Kuntz); ADI 169.568.0/5 (Rel. Des. Aloísio de Toledo César); ADI 994.09.224728-0 (Rel. Des. Artur Marques); ADI 994.09.221927-9 (Rel. Des. RENATO NALINI).

Assim sendo, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.570/11, de rigor a condenação da municipalidade ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da aprovação dos pedidos de desmembramentos formulados com base na referida lei, considerando a impossibilidade da prática de atos administrativos nela fundados ou na consequente nulidade dos atos administrativos eventualmente já praticados.

A propósito, conclui a professora Regina Maria Macedo Nery Ferrari que “é possível admitir que pode ser nula a lei ou a atividade da Administração Pública do Município quando não precedida de suficiente participação popular” (obra citada, p. 41).

De fato, conforme corrente orientação doutrinária e jurisprudencial, que dispensa citação, o reconhecimento da inconstitucionalidade de ato normativo, em sede de controle difuso ou concentrado, produz efeitos “ex tunc”, de modo que assim cabe à Administração, pelo princípio da autotutela, proceder à anulação dos próprios atos administrativos considerados ilegais, eventualmente já praticados, ou abster-se de praticá-los, quanto aos que eventualmente ainda não tiverem sido consumados com base na lei inconstitucional.

Por todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e assim o faço para condenar o Município ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de autorizar e aceitar desmembramento dos imóveis com base na Lei Municipal n. 5.570/2011, sob pena de multa de 100 (cem salários mínimos) por infração, em favor do Fundo Estadual de Interesses Difusos e Lesados, ficando assim confirmada a tutela antecipada.

Sem condenação nas custas e honorários, indevidos ao MP.

P.R.I.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO Nº. 004/2014**  
**PARECER Nº. 004/2014**

**Veto à emenda 01, que instituiu o § 1º no art. 1º, apresentada no Projeto de Lei nº. 118/2013, que autoriza o Poder Executivo, que dispõe sobre o prazo para regularização de lotes com área inferior a 150,00 m2, especificadamente a emenda apresentada.**

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Município, à emenda em epígrafe, apresentada face ao Projeto de Lei nº. 118/2013, que dispõe sobre o prazo para regularização de lotes com área inferior a 150,00 m2.

Nas razões apresentadas pelo senhor Prefeito, foi apresentado cópia da Ação Civil Pública, processo nº 047.01.2012.003784-2, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, onde na ocasião foi votada e sancionada a Lei Municipal 5.570/11, que autorizava a regulamentação dos lotes com áreas inferiores a 150,00 m2, que na ocasião foi discutida e sancionada, sem a participação do COMDURB.

Tanto que anexo ao Veto em questão, segue anexo a sentença proferida nos autos, onde anulou a Lei 5.570/11, condenando o Município a Obrigação de Não Fazer, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos.

Na sentença, ficou consignado que a não participação popular nas questões urbanísticas, ou seja, o órgão de representação popular é o COMDURB, é inconstitucional, tendo em vista afronta a Constituição Federal e Constituição Estadual e ainda a Lei Municipal 4.995/07, que conferiu poder deliberativo ao COMDURB.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta ao Tribunal de Justiça, encontra-se julgado o processo, conforme espelho de consulta em anexo.

Diante do exposto, conclui-se que deverá ser mantido o "veto".

Caso não seja o entendimento desta casa, poderá ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

**Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.**

É o parecer.

Assis, 12 de fevereiro de 2014.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico

**DURVALINO BINATO NETO**  
Procurador Jurídico

Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:

**Dados do Processo**

**Processo:** 0003784-24.2012.8.26.0047 Julgado

**Classe:** Apelação

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de Assis / Foro de Assis / 3ª Vara Cível

**Números de origem:** 047.01.2012.003784-2/000000-000

**Distribuição:** (Processo não distribuído)

**Relator:** CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI

**Revisor:** VERA ANGRISANI

**Volume / Apenso:** 1 / 0

**Outros números:** 400/2012, 401/2012

**Valor da ação:** 62.200,00

**Última carga:** Origem: Serviço de Entrada de Recursos / SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Recursos do Órgão Especial e Câmara Especial. Remassa: 22/01/2014

Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.

Recebimento:

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**


Não há números de 1ª Instância para este processo.

**Partes do Processo** Exibindo Somente as principais partes. >>Exibir todas as partes.

**Apelante:** Camara Municipal de Assis  
**Advogado:** Daniel Alexandre Bueno

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Movimentações** Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
22/01/2014	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras remessa virtual, pois Segue andamento na arguição de Inconstitucionalidade
22/01/2014	Informação Segue andamento na arguição de Inconstitucionalidade 0005254-66.2014.8.26.0000
22/01/2014	Recebidos os Autos pela Entrada de Recursos - de Outra Seção
21/01/2014	Remetidos os Autos para Entrada de Recursos - Outra Seção
02/12/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
22/11/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
03/09/2013	Publicado em Disponibilizado em 02/09/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1489
30/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1487
29/08/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20130000508675, com 9 folhas.
28/08/2013	 Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico - Em branco
27/08/2013	



	<b>Julgado</b> Não conheceram o recurso da Câmara Municipal de Assis e determinaram a remessa dos autos ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
21/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 20/08/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1480
19/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) Palácio da Justiça, sala 613 (ciência do julgamento)
16/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
15/08/2013	Informação OS PROCESSOS ABAIXO NÃO SERÃO JULGADOS NO DIA 20/08/2013 EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DA SESSÃO, FICANDO SEM EFEITO A OISPONIBILIZAÇÃO NO DJE EM 13/08/2013. (DISPONIBILIZADO NO DJE DE 15/08/2013).
14/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 13/08/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1475
12/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Despacho) Palácio da Justiça, sala 613 (ciência do julgamento)
09/08/2013	Inclusão em pauta Data da pauta em 27/08/2013
05/08/2013	Recebidos os Autos à Mesa
02/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa à mesa - v.revisora 17910
02/08/2013	Recebidos os Autos pelo Revisor Vera Angrisan!
01/08/2013	Remetidos os Autos para Magistrado - Revisor com Passagem de Autos
31/07/2013	<b>Despacho</b> VOTO n.º 6147 <i>Apelação com Revisão n.º 0003784-24.2012.8.26.0047 Apelante: Câmara Municipal de Assis Apelante: Prefeitura Municipal de Assis Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Vara de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Assis Vistos. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Câmara Municipal de Assis e pela Prefeitura Municipal de Assis contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente esta ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, condenando o Município ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de autorizar e aceitar desmembramento dos imóveis com base na Lei Municipal nº 5.570/2011, sob pena de multa de 100 salários mínimos por infração. Recorre a Câmara Municipal de Assis, alegando a nulidade da sentença, por reconhecer a inconstitucionalidade de lei já revogada. No mérito, sustenta a constitucionalidade forma da lei, tendo em vista que o COMDURB é órgão consultivo vinculado ao Poder Executivo e a submissão da Câmara ao Executivo é atentatória à independência dos poderes. Recorre, também, o Município de Assis, sustentando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela revogação da lei municipal impugnada. No mérito, afirma que o parecer do COMDURB é ato enunciativo e serve apenas de parâmetro técnico, não determinando o voto dos Edis pela aprovação ou pela rejeição de projetos de lei e posterior sancionamento ou veto do chefe do Poder Executivo. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 131/134, pela manutenção da r. sentença. A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 138/145, pelo improvinimento dos recursos. É o relatório. À Revisão. São Paulo, 31 de julho de 2013. Claudio Augusto Pedrassi Relator</i>
19/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Claudio Augusto Pedrassi
18/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
18/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Acervo da Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
18/06/2013	Remetidos os Autos para o Processamento de Acervo da Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
18/06/2013	Alteração de relator em cumprimento a despacho Magistrado de origem: Vaga - 7 / José Luiz Germano Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 7 / Claudio Augusto Pedrassi Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: DJE de 13/06/2013: Designação do Dr. Claudio Augusto Pedrassi para assumir o acervo.
22/02/2013	Publicado em Disponibilizado em 21/02/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1359
21/02/2013	Publicado em Disponibilizado em 20/02/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1358
20/02/2013	Remetidos os Autos para a Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
20/02/2013	Conclusão ao Relator
18/02/2013	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 58 - 2ª Câmara de Direito Público Relator: 12107 - José Luiz Germano
01/02/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Recursos
01/02/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Recursos
31/01/2013	Processo Cadastrado SJ 2.1.4 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Claudio Augusto Pedrassi (6147)
Revisor	Vera Angrisan! (17910)
3º Jutz	Renato Delblanco

### Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
27/08/2013	Julgado	Não conheceram o recurso da Câmara Municipal de Assis e determinaram a remessa dos autos ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI